

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2.002

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 13-A É proibida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima a qualquer título.

Art. 13-B É proibido o envio do nome dos usuários inadimplentes, em relação pagamento dos serviços prestados pelas empresas concessionárias ou permissionárias da prestação de serviços públicos, para registro nos serviços de proteção ao crédito e no Serasa, ou em quaisquer outros bancos de dados de consumidores inadimplentes.”

Art. 2º. As empresas concessionárias ou permissionárias da prestação de serviços públicos ficam obrigadas a solicitar baixa do registro do nome dos usuários que tiver enviado para quaisquer bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e Serasa no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo obriga a empresa infratora ao pagamento de multa indenizatória de 1 (um) salário-mínimo por mês para o usuário enquanto a baixa não for processada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de
2002.

Deputado Almeida de Jesus
Relator